

PARECER PRÉVIO TC-002/2012

PROCESSO - TC-3318/2008 (APENSO: TC-2601/2007)

INTERESSADO - MANOEL PEREIRA DA FONSECA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS DAS INCORPORAÇÕES, BAIXAS E POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PROVIMENTO – REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-033/2008 PARA RECOMENDAR LEGISLATIVO MUNICIPAL A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA:

RELATÓRIO

Cuida o presente caderno processual do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Senhor **MANOEL PEREIRA DA FONSECA**, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2006, em face do **Parecer Prévio TC-033/2008 (fls. 2350/2353 do Processo TC-2601/2007)**, onde o Egrégio Plenário desta Corte de Contas recomenda ao Legislativo Municipal o julgamento pela rejeição da Prestação de Contas Anual em Face das irregularidades abaixo relacionadas:

I.1. Na declaração de que foi realizado inventário anual dos bens patrimoniais não foram evidenciadas, de forma detalhada, as

incorporações, as baixas e as possíveis divergências – inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução nº 182/2002 deste Tribunal;

I.2. Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra – PREVICOB – inobservância ao artigo 4º, §2º, da Resolução nº 217/07 e o artigo 50, inciso III, da Lei 101/2000 c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei 4.320/64;

II. Recomenda ao gestor que, nas próximas prestações de contas anuais, a justificativa referente a “precatórios” (item 2.10.8.1 da Instrução Contábil Conclusiva nº 08/2008) seja contabilizada, a fim de que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra demonstre a situação real do seu patrimônio.

Inconformado com o conteúdo do **Parecer Prévio TC-033/2008**, o interessado interpôs o presente Recurso, cuja exordial encontra-se colacionada às fls. 01/03, acompanhada da documentação de suporte de fls. 04/17.

Após a autuação do presente Recurso, os autos foram encaminhados a 8ª Controladoria Técnica que, verificando que as matérias impugnadas são de natureza contábil, enviou os autos para a 6ª Controladoria Técnica que se expressou por meio da **Manifestação Contábil de Recurso MCR – 12/2011**, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

“De todo o exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados nos autos pelo recorrente, concluímos que a irregularidade constante do Parecer Prévio TC 033/2008, item I.2 (Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra – PREVICOB) pode ser afastada, contudo, a irregularidade constante do item I.1 (Ausência de evidenciação das incorporações, baixas e possíveis divergências, de forma detalhada, na declaração de

que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais) deve ser mantida.

Diante do apresentado, encaminhamos os autos para apreciação superior e sugerimos o posterior encaminhamento à 8ª Controladoria Técnica desta Corte de Contas para as considerações pertinentes.”

Instada a se manifestar, a 8ª Controladoria Técnica o fez por meio da **Instrução Técnica de Recurso ITR – 99/2011** que, com base na Manifestação Contábil de Recurso MCR – 12/2011, sugere o provimento parcial às razões recursais apresentadas, mantendo-se a recomendação pela rejeição das contas. Senão vejamos:

Ante o exposto, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 12/2011 (fls. 25-31) exarada pela 6ª Controladoria Técnica, mantendo-se a recomendação pela **REJEIÇÃO** das contas.

Por preceito regimental os autos foram submetidos ao Ministério Público Especial de Contas que, após a análise detida de todo o processado, emitiu o **Parecer PPJC-4956/2011**, da lavra do Ilustre Procurador Geral, Dr. Domingos Augusto Taufner que, com fundamento na **Resolução 221 de 07 de dezembro de 2010**, opina pelo provimento total às razões recursais e, portanto, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas, nos termos do que abaixo se expõe transcrito. Senão vejamos:

“FUNDAMENTAÇÃO

a) Sobre a ausência de evidenciação das incorporações, baixas e possíveis divergências, de forma detalhada, na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais.

Verifica-se nos autos que em razão da apuração de indícios de que a época da análise não existia inventário dos bens, razão pela qual o posterior encaminhamento, já em sede de recurso, não foi aceito.

Insta frisar que foi editada nova norma sobre contabilidade pública externada pela introdução da portaria STN nº 467/2009, que trouxe novo enfoque na contabilidade pública sobre a necessidade de mensuração de ativos e passivos, provisões e reavaliações, depreciação, amortização e exaustão.

Dessa forma, surgiu para os gestores nova padronização, e, por conseguinte demanda tempo para que as prefeituras façam as adequações necessárias para se enquadrar nos novos procedimentos exigidos em relação à contabilidade pública.

Além disso, sabe que o inventário de bens realizado anteriormente de acordo com as antigas normas não refletiam exatamente a situação destes em virtude de exigência que não podiam ser na prática avaliados.

Este Tribunal de Contas então com o intuito de resguardar da ilegalidade esse período de transição em que se pretende adequar aos novos procedimentos, editou a Resolução 221 de 07 de dezembro de 2010, estabelecendo prazos para os Municípios se adequarem, de forma a não imputá-los responsabilidades por não cumprimento de norma já em vigor. Vejamos:

Art.1º Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, 2012 para o Estado e 2013 para todos os Municípios.

Art. 2º Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental.

Com isso é possível extrair da resolução que o prazo de adequação dos municípios as novas diretrizes contábeis será até 2013, e analisando o caso concreto, estaria a prefeitura dentro do referido prazo, razão pela qual não pode ser imputado ao gestor rejeição de sua prestação de contas em virtude da ausência do inventário de bens, uma vez que passa a incidir sobre este nova normatização. Insta frisar que o intuito é sempre buscar dar efetividade a prestação de contas, facilitando assim a transparência que a administração Pública precisa, e da qual derivam os seus princípios.

Diante do exposto, pugna este Ministério Público de Contas pelo afastamento desta irregularidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, sendo afastadas as irregularidades apuradas.

É o Relatório.

VOTO

À luz do exposto, considerando o vigor da Resolução TC-221/2010 que estabeleceu a obrigatoriedade de adequação às novas normas de contabilidade a partir de 2013 em relação aos municípios, peço vênias ao Corpo Técnico desta Corte para acompanhar na íntegra o entendimento da Douta Procuradoria Especial de Contas e **VOTO pelo CONHECIMENTO do presente RECURSO e, no mérito, PELO PROVIMENTO TOTAL** às razões recursais apresentadas, reformando o **Parecer Prévio TC- 033/2008 (fls. 2350/2353 do processo TC-2601/2007)**, para recomendar ao Legislativo Municipal o julgamento pela **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, referente ao exercício financeiro de **2006**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Pereira da Fonseca**.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3318/2008, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de janeiro de dois mil e doze, sem divergência, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, para reformar o Parecer Prévio TC-033/2008, recomendando ao Legislativo Municipal o julgamento pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de

2006, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Pereira da Fonseca, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira.

Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões